

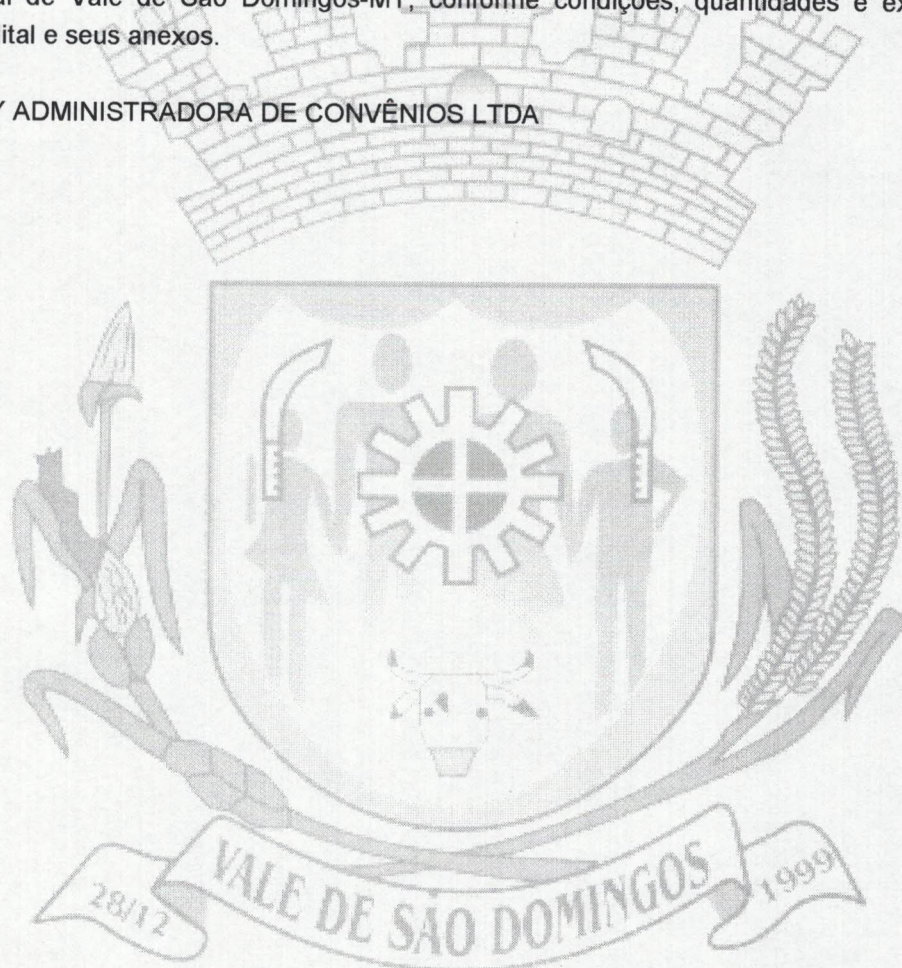


## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 030/2024/PMVS  
Processo Administrativo nº 88/2024

**Objeto:** O objeto da presente licitação é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para a prestação de **SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO E GERENCIAMENTO INFORMATIZADO PARA FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, BEM COMO SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE VEÍCULOS**, como o fornecimento de peças acessórios multimarcas, através de redes de estabelecimentos credenciados pela contratada, com a implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão da frota, com tecnologia de cartão magnético com chip (tipo smart) ou cartão com tarja magnética, para atendimento à frota municipal, em atendimento às necessidades da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos-MT, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Impugnante:** UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA



Trata-se de pedido de impugnação aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 30/2024/PMVS, marcado para ser realizado no dia 16/01/2024, às 09h00min (horário de Brasília), através página eletrônica da LICITANET – [www.licitanet.com.br](http://www.licitanet.com.br), feito pela interessada através de correio eletrônico/sistema, ao qual passa-se a analisar e responder.

### 1. DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do subitem 18 do instrumento convocatório, ficou estabelecido que:



## **17. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO**

17.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

17.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

17.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail: [licitacao@valedesaodomingos.mt.gov.br](mailto:licitacao@valedesaodomingos.mt.gov.br).

17.4. As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame.

17.4.1. A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo agente de contratação, nos autos do processo de licitação.

17.5. Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

Podemos observar que o pedido de impugnação foi encaminhado por e-mail tempestivamente, razão pela qual recebe-se a solicitação e passa-se a esclarecer.

## **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE**

A impugnante se contrapõe aos termos do edital de Pregão Eletrônico nº 030/2024/PMVS, conforme alegações:

“(…)

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS 5. Sem delongas, a Prefeitura publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 03/2024, que possui a finalidade de contratação de empre especializada na emissão, fornecimento e gerenciamento de Cartão Alimentação com chip e/ou tarja magnética e/ou aproximação, que permita a aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais conveniados à contratada. 6. De análise do Edital de licitação publicado foi constatada especificações restritiva no Instrumento Convocatório, Vejamo a) Ausência de previsão de juros por atraso da contratante. 7. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

São os argumentos.

Passa-se ao exame do mérito.

## **3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO**

Cumpra inicialmente registrar, antes de adentrar a matéria e rebater os tópicos aventados pela impugnante, que as exigências estabelecidas no edital epigrafado são mínimas e legitimamente indispensáveis, tendo em vista a imprescindibilidade da contratação pretendida para atender ao Município de Vale de São Domingos-MT.



Sendo assim, vale registrar os ensinamentos de VICTOR AGUIAR JARDIM DE AMORIM, o qual diz que “A impugnação tem por objetivo possibilitar ao cidadão ou ao licitante apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais, de modo a viabilizar a sua correção e adequação”.

Registra-se, também, que o processo de contratação pública deve harmonizar diversos interesses, dentre os quais os princípios da isonomia e da ampla participação no certame. Logo, qualquer exigência superlativa ao objeto precisa se submeter aos princípios correlacionados.

Destacamos a lição de **MARÇAL JUSTEN FILHO**, a Administração possui autonomia para definir as condições da contratação administrativa. Vejamos:

***Por isso, a lei ressalva autonomia para a Administração definir as condições da contratação administrativa. (...) Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. (Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 70) (destaca-se)***

Percebe-se do trecho citado, que a lei ressalvou autonomia à Administração para definir as condições da contratação administrativa, ou seja, concedeu liberdade de escolha acerca do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc., sendo essa competência discricionária.

Desse modo, no tocante ao ponto aventado pela pugnaz, é imperioso evidenciar que a cláusula que penalize a Administração pelo atraso de pagamento já consta no instrumento convocatório, nos termos do item 7.18 do Termo de Referência (Anexo I ao Edital), e não merece reparo. Vejamos:

**7.18. No caso de atraso pelo Contratante, os valores devidos ao contratado serão atualizados monetariamente entre o termo final do prazo de pagamento até a data de sua efetiva realização, mediante aplicação do índice IPCA de correção monetária.**

Desse modo, considerando a ampliação da competitividade, os princípios do interesse público e as orientações jurisprudenciais e a melhor doutrina, face ao exposto, feitas as considerações necessárias, à luz das disposições normativas pertinentes, conclui-se que as alegações trazidas pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA** não devem ser acolhidas, conhecendo a impugnação apresentada pela empresa, tempestivamente, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

#### 4. DA DECISÃO

Pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, bem como, tendo-se por fundamento os termos do instrumento convocatório, os dispositivos constantes da Lei Geral de Licitações, os princípios regentes das licitações, a melhor doutrina, a jurisprudência pátria e as orientações dos Órgãos de Controle Externo, **DECIDE-SE:**

**CONHECER** da impugnação apresentada pela empresa **UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA**, por ser tempestiva, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterados os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 030/2024/PMVS, como também a data de abertura.

É a decisão.

**EDINALDO FERREIRA SANTANA**  
Pregoeiro Oficial